TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0001493-71.2011.8.05.0176 COMARCA DE ORIGEM: NAZARÉ PROCESSO DE 1.º GRAU: 0001493-71.2011.8.05.0176 APELANTE: ADRIANO DOS SANTOS DE ALMEIDA ADVOGADO (A): ARTUR JOSE PIRES VELOSO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR (A): SAMORY PEREIRA SANTOS PROCURADOR (A) DE JUSTICA: ÁUREA LÚCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROVA ILÍCITA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. TESTEMUNHAS POLICIAIS. DEPOIMENTOS VÁLIDOS. VIOLAÇÃO AO ART. 155, DO CPP. NÃO VERIFICADA. PROVAS JUDICIALIZADAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. OUANTIDADE E ACONDICIONAMENTO DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. DE OFÍCIO, RECONHECIDO O TRÁFICO PRIVILEGIDO, REDIMENSIONADA A PENA E APLICADA A DETRAÇÃO PENAL, ALTERANDO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO E SUBSTITUINDO A PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. Não há que se falar em ilicitude da prova decorrente da violação do domicílio, quando demonstrado nos autos que a ação policial se pautou em justa causa e em indícios concretos aptos a justificar o acesso dos agentes estatais à residência do agente. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, em face dos elementos probatórios coligidos durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, resta incabível o pleito absolutório, não havendo que falar em condenação baseada exclusivamente em elementos informativos. O testemunho prestado pelos policiais militares é válido, quando coerentes e harmônicos com as demais provas dos autos. A quantidade de entorpecentes e a utilização de elementos inerentes ao tipo não são aptos a afastar o tráfico privilegiado, pois não são capazes de demonstrar que o agente se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, mas podem modular a fração de redução da pena. Precedentes do STJ. Consoante inteligência do art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cumprido a título de preventiva terá relevância quando influenciar na definição do regime inicial de cumprimento de pena. O tempo de prisão cautelar, abatido da pena corporal imposta é suficiente para alcançar o limite estabelecido pelo art. 44, I, do Código Penal, sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 0001493-71.2011.8.05.0176, da comarca de Nazaré, em que figura como apelante Adriano dos Santos de Almeida e como apelado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso e, ex officio, reconhecer o tráfico privilegiado, redimensionando a pena imposta, aplicando a detração penal, com alteração do regime inicial para cumprimento da pena para o aberto, e substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 CE APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0001493-71.2011.8.05.0176) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Maioria Salvador, 13 de Novembro de 2023. TRIBUNAL DE

JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório constante da sentença id. 47650338, prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Nazaré, acrescentando que, findada a instrução processual, a Juíza a quo julgou procedente os pedidos formulados na denúncia para condenar o réu Adriano dos Santos de Almeida, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, aplicando a pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, cumulada com o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, em regime inicial semiaberto. Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação (id. 47650342), com as suas razões insertas no id. 50260269, pelas quais pleiteia, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade das provas obtidas mediante violação de domicílio. No mérito, requer a absolvição do Apelante por insuficiência de provas, ao argumento de que a condenação se lastreia tão somente nos elementos de informação, bem como alega que não há prova segura de que a droga era destinada à traficância. Em sede de contrarrazões (id. 51011843), o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo. A Procuradoria de Justiça, em seu parecer inserto no id. 51252779. pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 / CE) (APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0001493-71,2011.8.05.0176) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que condenou o réu Adriano dos Santos de Almeida como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço o apelo. Narra a denúncia que, no dia 04/08/2011, por volta das 18h, na Rua do Tombo, nº 57, no município de Aratuípe, o denunciado Adriano dos Santos de Almeida guardava, em sua residência, cerca de 01kg de maconha e uma balança de precisão de bolso, marca powerpack, modelo TW 550. Consta da inicial acusatória que um indivíduo conhecido como "Nino", ao ser preso pela suposta prática de tráfico de entorpecentes, declarou aos policiais militares que havia vendido drogas ao Recorrente. Em razão disso, os agentes estatais deslocaram-se até a residência do Apelante, onde revistaram e encontraram, dentro de um galinheiro, uma mochila de cor preta, na qual estava acondicionada a droga, bem como apreenderam a referida balança de precisão. Processado e julgado, o Apelante foi condenado à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, cumulada com o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente ao tempo do delito. Em sede preliminar, a Defesa sustenta a ilicitude das provas em decorrência da suposta violação de domicílio, devendo ser absolvido o Apelante, em face da aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. Sabe-se que o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, ao passo em que consagra a inviolabilidade do domicílio como direito fundamental, estabelece também as hipóteses legais que excepcionam esta garantia, quais sejam: a situação de flagrância ou desastre, a autorização judicial para a entrada ou mediante autorização do morador. Noutro giro, não se pode ignorar que o crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, traz em seu núcleo condutas permanentes, tais como a de ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, expor à venda, dentre outras. Assim, a conduta delitiva protrai-se no tempo, de modo que o agente se encontra em flagrante delito

enquanto não cessar a conduta, razão pela qual prescinde de autorização judicial para ingresso em domicílio, inclusive, a qualquer horário, desde que presente a justa causa para relativização desta garantia constitucional. Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior, em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte: "(...) 1. 0 Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010). 2. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. 3. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. O crime de tráfico de drogas atribuído ao ora agravante possui natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp n. 2.305.724/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 26/9/2023.) No caso sob exame, extrai-se da prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que os agentes estatais tinham conhecimento, por meio de denúncias anônimas, que o Apelante praticava a traficância no município de Aratuípe. Todavia, desconheciam o seu endereço e só obtiveram esta informação ao interrogarem Carlos Santana de Jesus, conhecido por "Nino", que, durante uma diligência investigatória que culminou em sua prisão por tráfico de drogas, afirmou ter vendido a droga para o Apelante, indicando o local onde ele residia. Ato contínuo, os policiais se deslocaram para a residência do Apelante, onde encontraram os entorpecentes e a balança de precisão. Não restam dúvidas de que a ação policial efetivada na residência do Apelante se pautou em justa causa, haja vista a existência de elementos concretos e objetivos que demonstravam, de forma segura, a prática de tráfico de drogas no interior da residência, de modo a justificar o acesso extraordinário ao domicílio do Recorrente, o que fundamenta a legalidade do ato, da prisão em flagrante e da prova colhida. Com efeito, a entrada dos agentes estatais no referido imóvel se enquadra na ressalva constante no artigo 5° , inciso IX, da CF/88 ante a existência de fonte segura, que levou ao flagrante por crime permanente. De maneira semelhante, já se manifestou a Corte Superior: "(...) 2. Existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizarem a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que, os policiais somente ingressaram nas residências porque, em cumprimento de diligência, investigando denúncias anônimas, receberam informações seguras de haver, nos endereços indicados, drogas e armas guardadas, resultando na apreensão na casa de Cristiano de 335 pinos de substância semelhante à cocaína, dois rádios comunicadores, quatro porções semelhantes à maconha, R\$ 370,00 em dinheiro, uma arma de choque e um aparelho celular; e na casa de Diego um tablete de substância semelhante à maconha e material para

dolagem de drogas. (...). 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp n. 2.073.587/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.) Assim, evidenciada a justa causa, não há que se falar em violação de domicílio, nem em ilegalidade das provas obtidas. Isto posto, rejeito a preliminar. No mérito, registrese que a materialidade delitiva, embora não tenha sido objeto deste apelo, restou comprovada por meio do Laudo de Constatação Provisória (id. 47650168, fl. 24) e pelo Laudo de Exame Pericial Definitivo (id. 47650307), que atestaram a apreensão de 01 kg (um quilograma) de maconha, bem como por meio da prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No tocante à autoria delitiva, a Defesa alega a insuficiência de provas, ao argumento de que não restou comprovado que a droga era destinada à traficância, bem como aduz que o Réu foi condenado com base apenas nos elementos de informação. Contudo, não assiste razão ao Apelante. Em juízo, o SD/PM Antônio Ailton da Silva narrou as circunstâncias que culminaram com a prisão em flagrante do Acusado pelo tráfico de drogas, conforme transcrição do seu depoimento, constante no termo de audiência inserto no id. 47650186, fl. 3: "Que participou da diligência que resultou na prisão do acusado; que foi a Aratuípe em companhia de outros policiais; que o depoente fez a segurança e quem encontrou a droga foi ROBSON: que não se recorda se o acusado estava em casa; que foi feita uma diligência na noite anterior e o nome do acusado foi citado: que não presenciou quem apontou o nome do acusado: que a droga estava no galinheiro, dentro de uma sacola amarela de supermercado; que segundo comentários da equipe policial a droga foi adquirida de NINO; que já havia denúncias de que o acusado traficava drogas em Aratuípe e andava armado; (...) que Idaléscia e NINO não foram até a casa do Acusado, que se deslocaram para Aratuípe em diligência e informaram para os policiais de lá, que sabiam onde ADRIANO morava; que a droga estava pronta para consumo (erva seca) mas não estava embalada; que só lembra de ter sido encontrada maconha na casa do acusado; que a droga encontrada na casa de ADRIANO estava embalada da mesma forma que a droga encontrada na casa de NINO na noite anterior: que ouviu comentários somente durante a diligência de que NINO teria vendido 1Kg de droga a ADRIANO, mas não presenciou guando ele falou isso; que foi encontrada uma balança de precisão de bolso na casa do acusado; (...) que entraram na casa do acusado cerca de três a quatro policiais; que não se lembra se ADRIANO acompanhou a diligência; (...) que já tinha visto ADRIANO antes, algumas vezes; que ADRIANO morava com a mãe e um irmão: que não sabe dizer se ADRIANO trabalhava e o que fazia para sobreviver". No mesmo sentido, a versão apresentada pelo SD/PM Jurandir dos Santos Almeida; vejamos a transcrição do seu depoimento, constante no termo de audiência inserto no id. 47650222, fls. 2/3: "Que, participou da diligência até a casa do acusado; que já tinha conhecimento do envolvimento do acusado com o tráfico de drogas; que não sabia onde o acusado morava; que Nino, que havia sido preso antes, denunciou o acusado e indicou onde ele morava; (...); que o denunciado e Nando atuavam nas duas "bocas de fumo" declaradas em Aratuípe; que as informações que chegavam até a polícia, é que Idaléscia quem fazia o transporte da droga para as bocas de fumo; que a droga foi encontrada em uma mochila dentro de um galinheiro nos fundos da casa do acusado; que o acusado ao ver a apreensão da droga tentou fugir de casa; que não se recorda qual foi o policial que encontrou a droga; que não se recorda como a droga estava acondicionada.(...) que há quase um ano atrás começaram as denúncias contra o acusado; que foi apreendida uma balança de precisão que se encontrava no

interior da mochila, tendo a mesma sido apresentada na Delegacia". O policial civil Robson Moraes Ribeiro, ouvido por carta precatória (id. 47650243, fl. 19, com gravação disponível no PJe Mídias) relatou: "Que atuou em diligência neste caso; que o depoente e outros policiais haviam prendido Nino na noite anterior e de manhã, quando eles perguntaram, Nino afirmou que a droga vinha uma parte de Irecê, salvo engano, e que era distribuída na região; que perguntaram a quem era distribuída e Nino deu o nome de Nando, Jeferson e Adriano, que era conhecido como 'Sariguê'; que eles foram para casa de Nando, prenderam Nando; que depois partiram para a casa de Adriano; que foi quando a equipe se dividiu, pois na mesma rua ficava a casa de Jeferson e Adriano; que o depoente foi pra casa de Adriano; que quando ele bateu na porta, Adriano abriu; que o depoente avisou que era policial e pediu para Adriano se deitar no chão; que Adriano deitou e ficou quieto no local; que chegaram mais policiais; que o depoente ficou com o Réu na sala; que salvo engano um policial de nome João revistou a casa, foi no galinheiro; que eles receberam denúncias anônimas pelo telefone informando da existência de droga no fundo da casa; que o policial, de fato, encontrou droga lá no fundo da casa; que era maconha; que o Réu confirmou que apenas 160g da droga eram dele; que já conhecia o Réu por meio do trabalho policial e porque o pessoal falava que ele vendia drogas em Aratuípe; que há uns três ou quatro meses eles já sabiam dessa informação; que não haviam prendido o Réu em outra oportunidade, mas sabiam do seu envolvimento com o tráfico". As testemunhas arroladas pela defesa, conforme depoimentos transcritos no termo de audiência id. 47650238, fls. 3/5, salientaram a boa conduta do Apelante, mas não presenciaram a sua prisão em flagrante, de modo que os seus depoimentos em nada contribuíram para a elucidação dos fatos. Em seu interrogatório perante a Autoridade Policial (id. 47650168, fls. 5/6), o Apelante afirmou que a droga era para consumo próprio, bem como confirmou que a balança de precisão era sua. Em juízo, o Recorrente apresentou versão distinta, asseverando que a droga e a balança de precisão não foram encontradas em sua casa e que os policiais o agrediram, acusando-lhe falsamente da prática de tráfico de drogas. Afirmou que não conhecia Nino, mas sabia quem é Evandro. Em que pese a negativa de autoria, a versão apresentada pelo Apelante em seu interrogatório judicial é isolada nos autos, vez que, da análise da prova oral coligida, conclui-se, indubitavelmente, pela sua responsabilidade criminal. No presente caso, restou demonstrado que os agentes estatais realizaram uma diligência investigativa que culminou com prisão de "Nino", traficante de drogas na região de Aratuípe. Na ocasião, Nino informou que a droga era distribuída para Wanderson e para o Apelante, e indicou seus respectivos endereços. Consta, ainda, que os policiais tinham informações de que o Recorrente era responsável pelo tráfico de drogas ilícitas, em razão de denúncias anônimas. Na sequência, os policiais militares se deslocaram até a residência do Apelante e realizaram buscas no imóvel, onde encontraram 01 kg (um quilograma) de maconha e uma balança de precisão, acondicionadas em uma mochila preta, localizada no galinheiro do quintal da casa. Desse modo, a quantidade de droga apreendida, bem como a apreensão da balança de precisão demonstram, de forma inequívoca, que o Apelante praticava o tráfico de drogas ilícitas, sendo que o fato de se declarar usuário de drogas não o impede de ser, simultaneamente, traficante. Ademais, deve ser rechaçada a alegação defensiva de que o Apelante foi condenado exclusivamente com base nos elementos de informações colhidos na fase investigativa, vez que a prova oral foi produzida em audiência, sob o

crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo razões para deslegitimar os depoimentos dos policiais militares. Nesse sentido, oportuno destacar que a jurisprudência da Corte Superior possui entendimento pacífico de que "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRq no HC n. 615.554/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021), como se verifica na espécie. Assim, não há como acolher o pleito absolutório, tendo em vista que o acervo probatório demonstra de forma inconteste a autoria delitiva do Apelante, razão pela qual deve ser mantida a sua condenação na sanção prevista no caput, art. 33 da Lei 11.343/2006. Passo à análise da dosimetria da pena. Na primeira e segunda fases do cálculo dosimétrico, nada há a alterar, já que a pena foi aplicada no mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato e nenhuma circunstância atenuante ou agravante foi reconhecida. Na terceira fase da dosimetria, a Magistrada a quo afastou causa de diminuição prevista no § 4º, artigo 33, da Lei nº 11.343/06 com base nos seguintes termos: "(...) deve ser destacada a expressiva quantidade de entorpecente apreendida (1 quilo de maconha), que se encontrava pronta para a comercialização, indicando nítida intenção de fornecimento das substâncias ilícitas com a obtenção de lucro, de maneira não habitual e sim permanente, evidenciando-se estar o réu Adriano dedicado a atividades criminosas." (Sentença de id. 47650338) Contudo, a fundamentação utilizada para afastar a minorante é inidônea, vez que a Magistrada considerou a quantidade de drogas apreendidas e o seu acondicionamento, elementos que, por si sós, não são capazes de indicar a dedicação à atividade criminosa ou vinculação, de forma permanente e estável, à organização criminosa. Nesse sentido, é o posicionamento adotado por ambas as Turmas da Corte Superior: "(...) 2. No que tange aos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para o afastamento da minorante, entendo que a mera menção a elementos inerentes ao crime de tráfico equivale à ilação, não sendo suficiente ao afastamento da causa de diminuição, uma vez que não demonstrada, de modo concreto, a dedicação do agravado às atividades criminosas. (...) 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC n. 835.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023 - grifei). "(...) 1. Hipótese em que o fundamento utilizado pelas instâncias de origem para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado foi a presunção de que a expressiva quantidade de entorpecentes e a sua forma de acondicionamento seria indicativo de que a ré não era traficante eventual, sem, contudo, haver a demonstração, por meio de elementos concretos extraídos dos autos, de que ela se dedicava a atividades criminosas ou integrava de maneira estável e permanente organização criminosa. 2. Portanto, deve incidir a causa de diminuição da pena, por se tratar de paciente primária, sem antecedentes, apreendida com quantidade de droga não expressiva. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no HC n. 827.739/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023)". Assim, é de rigor a aplicação do tráfico privilegiado, que reconheço de ofício. Contudo, as peculiaridades do caso concreto merecem ser sopesadas, a fim de modular a fração de redução, sobretudo por não terem sido valoradas na primeira fase da dosimetria. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: HC 725534/SP, da Terceira Seção. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 27/04/2022, DJe 01/06/2022; AgRq no HC 772200/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro

Antônio Saldanha Palheiro, j. 28/11/2022, DJe 30/11/2022; AgRg no AgRg no AREsp 2233049/GO, da Quinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07/02/2023, DJe 14/02/2023. Desse modo, considerando a expressiva quantidade de droga (1kg de maconha), bem como a apreensão da balança de precisão de bolso, é proporcional e razoável ao caso a redução da reprimenda no patamar de 1/6 (um sexto), razão pela qual fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. No tocante à sanção pecuniária, para que quarde a devida coerência e proporcionalidade com a reprimenda corporal fixada em definitivo, arbitro a pena de 433 dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso. Observo, por oportuno que o Apelante foi preso em flagrante em 04/08/2011 e teve a prisão preventiva relaxada por força de decisão exarada em 26/11/2012 (id. 47650250), com possível comunicação do decisio à unidade prisional, via fax, em 30/11/2012 (id. 47650250, fl. 3), totalizando aproximadamente 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de cárcere cautelar, período que subtraído da pena dosada - 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, importa em regime mais benéfico. Assim, ausente circunstância judicial negativa em desfavor do Apelante, reputo razoável o estabelecimento do regime aberto. Presentes os reguisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, CP), cuja especificação e forma de execução deverão ser estabelecidas pelo Juízo da Execução de Penas e Medidas Alternativas oportunamente. Ante o exposto. conheço, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso. De ofício, reconheço o tráfico privilegiado, redimensionando a pena imposta ao Apelante e aplico a detração penal, alterando o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto e substituo a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos a serem definidas pelo Juízo da Execução de Penas e Medidas Alternativas oportunamente. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 CE APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0001493-71.2011.8.05.0176)